

Os meios alternativos de solução de controvérsias na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Gustavo da Rocha Schmidt

Professor da FGV Direito Rio. Presidente do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA. Presidente da *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*. Doutorando em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio. *Master of Laws* pela *New York University of Law*. Mestre em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio. Presidente da Comissão de Arbitragem dos BRICS da OAB Federal. Advogado. Sócio de Schmidt – Lourenço – Kingston Advogados Associados. Procurador do Município do Rio de Janeiro. *E-mail*: gustavo.schmidt@slk.adv.br

Resumo: Em 1º de abril de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nela, foi introduzido um capítulo inteiro voltado para regular o emprego dos meios alternativos de resolução de controvérsias (Capítulo XII, do Título III; arts. 151 a 154 da Lei), instituindo-se, no campo das contratações estatais, um verdadeiro “Tribunal Multiportas”. Pretende-se, no presente artigo, fazer uma análise das regras previstas nos arts. 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021 e nos possíveis problemas, de ordem prática e jurídica, que podem surgir da aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Palavras-chave: Meios alternativos de soluções de controvérsias. Arbitragem. Mediação. Conciliação. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sumário: 1 Introdução – 2 Escorço histórico – 3 Os meios alternativos de solução de controvérsias na Lei nº 14.133/2021 – 4 Conclusões

1 Introdução

Diz-se que o sistema de solução de conflitos, no Brasil, perdeu o caráter unidimensional. Até bem recentemente, o único caminho para a resolução de um litígio era o Judiciário. O cenário mudou, significativamente, nos últimos anos. A mudança, que se iniciara em 1996, com a aprovação da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), ganhou força em 2015, com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/2015), e, sobretudo, com a entrada em vigor da Reforma da Lei de Arbitragem (Lei nº 13.129/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Hoje, são várias portas de entrada e diferentes portas de saída. É nesse sentido que se fala em “Tribunal Multiportas” ou “Sistema Multiportas”.

Em regra, o emprego dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos depende apenas de acordo prévio das partes. É escolha que deriva da autonomia da vontade e, por isso mesmo, não há a necessidade de que a via a ser utilizada esteja prevista em lei. Como explicitado no Enunciado 81 da I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), “a conciliação, a arbitragem e a mediação, previstas em lei, não excluem outras formas de resolução de conflitos que decorram da autonomia privada, desde que o objeto seja lícito e as partes sejam capazes”.

O referido racional, contudo, não se aplica à Administração Pública. O princípio da legalidade administrativa, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, condiciona a atividade administrativa do Estado. Assim é que, para que o ente estatal possa se valer das vias extrajudiciais de solução de conflitos, há a necessidade de expressa previsão legal a respeito. Nesse contexto, em 1º de abril de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nela, foi introduzido um capítulo inteiro voltado para regular o emprego dos meios alternativos de resolução de controvérsias (Capítulo XII, do Título III; arts. 151 a 154 da Lei).

Além de reforçar a viabilidade de emprego da arbitragem, da conciliação e da mediação nos conflitos envolvendo entes estatais, em sintonia com disposições similares contidas na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015) e na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a contemplar, textualmente, a possibilidade de utilização do comitê de resolução de disputas (também chamado de *dispute board*) nos contratos administrativos.

O presente ensaio tem por objetivo, precisamente, permitir uma melhor compreensão do alcance das regras previstas nos arts. 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, o trabalho será dividido em dois grandes tópicos. O primeiro versará sobre a história, no direito brasileiro, do uso dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos nos litígios envolvendo o Estado. O tópico seguinte focará nas regras introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 e nos possíveis problemas, de ordem prática e jurídica, que podem surgir da aplicação dos aludidos dispositivos legais. Ao final, serão compendiadas algumas importantes conclusões a respeito das inovações trazidas pela nova Lei.

2 Escorço histórico

O legislador, historicamente, sempre evitou o enfrentamento do tema, ora omitindo-se a respeito da possibilidade de utilização das soluções extrajudiciais de controvérsias nas relações com o Poder Público, ora admitindo-a em situações

excepcionais. Assim, por exemplo, o Decreto nº 15.783/22, que regulamentou o Código de Contabilidade da União, exigia, como cláusula essencial à validade dos contratos administrativos, a eleição do foro brasileiro como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia,¹ sem nada falar sobre a conciliação ou a arbitragem.

O Decreto-Lei nº 2.300/86 (também nomeado, à época, de Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos), na sua redação original, ocupou-se apenas do juízo arbitral e, ainda assim, para proibi-lo, nas relações contratuais com pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no estrangeiro.²

Não demorou sete anos para que o Congresso Nacional revisitasse a questão e aprovasse uma nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo optado, todavia, por nela não tratar de qualquer dos mecanismos de solução extrajudicial de litígios com o Poder Público. À época, instado a se pronunciar sobre a possibilidade de utilização da arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública, por consulta formulada pelo então Ministro de Minas e Energia, firmou o Tribunal de Contas da União a posição de que

[...] o juízo arbitral é inadmissível em contratos administrativos, por falta de expressa autorização legal e por contrariedade a princípios básicos de direito público (princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação e à respectiva proposta vencedora, entre outros).³

A falta de uma previsão genérica para a adoção dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos com a Administração Pública não impediu o Poder Público de editar atos normativos, permitindo tanto as soluções consensuais, quanto o uso da arbitragem, em situações específicas.

Assim é que, no campo das soluções autocompositivas, sempre se admitiu o reconhecimento de dívida pelo Estado, na via administrativa, com fulcro na regra do art. 59 da Lei nº 8.666/93. Exemplo histórico, também, de resolução

¹ “Art. 775. [...] §1º. São cláusulas essenciais e como taes não podem ser omitidas em contracto algum, sob pena de nulidade: (...) e) nos contractos com pessoas naturaes ou juridicas domiciliadas no estrangeiro, a cláusula que declara competente o fôro nacional brasileiro, para dirimir quaesquer questões judiciárias originadas dos mesmos contractos.”

² Dispunha o art. 45, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.300/86, na sua redação original: “Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, vedada a instituição de juízo arbitral”. Isso – é verdade – perdurou por menos de um ano. Cerca de oito meses após a publicação do Estatuto das Licitações, o então Presidente da República editou o Decreto-Lei nº 2.348/87, alterando a redação do parágrafo único do aludido art. 45, de modo a autorizar a utilização do instituto da arbitragem nas hipóteses nele mencionadas: “Art. 45 [...]. Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela União Federal ou suas autarquias, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 13, do artigo 25, permitido nesses casos o Juízo arbitral”.

³ TCU, Plenário, Decisão 286/1993, Relator Ministro Homero Santos, julgado em 15.07.1993, *DOU* de 04.08.1993.

consensual de litígios está na recomposição de equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, na esfera administrativa, conforme autorizam os arts. 58, §2º, e 65, I, “d”, do aludido diploma legal. Outro exemplo marcante está no Decreto-Lei nº 3.365/41 (Lei de Desapropriações), que sempre permitiu a desapropriação amigável, mediante acordo extrajudicial.

Mais raro era o emprego da arbitragem nos conflitos com o Estado. O exemplo mais emblemático, sem sombra de dúvida, está no caso Lage.⁴ Com efeito, por meio do Decreto-Lei nº 4.648, de 2 de setembro de 1942, foi incorporado ao patrimônio nacional os bens e direitos das empresas da Organização Lage, em especial os acervos das empresas de navegação, estaleiros e portos, tudo no interesse da defesa nacional. Não chegaram as partes a um consenso quanto ao valor da indenização a ser paga e, em função disso, foi editado o Decreto-Lei nº 9.521, de 26 de julho de 1946, que incumbiu a um juízo arbitral a fixação do *quantum* indenizatório devido.⁵

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e em 21 de janeiro de 1948, ao final do processamento do feito, por unanimidade, fixou a indenização em CR\$288.460.812,00. Ato seguinte, foi encaminhado projeto de lei à Câmara dos Deputados, solicitando a abertura de crédito especial para pagamento da indenização devida ao Espólio de Henrique Lage e ao Espólio de Renaud Lage. Eis que, mudando a orientação até então adotada, o Governo Federal passou a sustentar a inconstitucionalidade do juízo arbitral e encaminhou mensagem ao Congresso Nacional, solicitando o cancelamento dos créditos destinados ao espólio. Inconformada, a família Lage ingressou no judiciário, com o objetivo de receber os valores fixados no laudo arbitral. A controvérsia passou por todas as instâncias e chegou, finalmente, ao Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade de votos, entendeu pela perfeita “legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a fazenda”.⁶

⁴ O relato do caso Lage pode ser extraído do relatório do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 52.181 (STF, Tribunal Pleno, AI 52.181/GB, Relator Ministro Bilac Pinto, julgado em 14.11.1973, *DJU* de 15.02.1974).

⁵ Disponha, a propósito, o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.521/1946: “Art. 12. Fica instituído o Juízo Arbitral para o fim especial de julgar, em única instância e sem recurso, as impugnações oferecidas pelo Espólio de Henrique Lage, sua herdeira e legatários, aos Decretos-Leis 4.648, de 2 de setembro de 1942, e 7.024, de 6 de novembro de 1944, com as seguintes atribuições: I – decidir sobre: a) as avaliações dos bens e direitos a que aludem os arts. 2º e 4º deste Decreto-lei; b) os débitos a que se referem os arts. 5º, letra a, e 6º; c) o levantamento do passivo das referidas Empresas e do Espólio, para os fins previstos no art. 5º letra b; d) a apuração da diferença a que alude o art. 8º; e) as alterações eventuais previstas no art. 10; f) a demarcação da parte dos terrenos de marinha e acrescidos, excluída da incorporação, nos termos dos arts. 2º e 3º; g) a administração, nos termos do art. 21, §1º, das empresas excluídas; h) os casos omissos e qualquer outro assunto de que dependa a boa e rápida execução do presente decreto-lei; II – arbitrar, se necessário, o valor dos acréscimos e deduções a serem computados na forma do art. 10”.

⁶ STF, Tribunal Pleno, AI 52.181/GB, Relator Ministro Bilac Pinto, julgado em 14.11.1973, *DJU* de 15.02.1974.

A edição da Lei nº 9.307, a Lei de Arbitragem, datada de 23 de setembro de 1996, em nada contribuiu para estimular o uso da via arbitral pela Administração Pública. Nela, na sua redação original, nenhuma referência havia à utilização do instituto da arbitragem no âmbito dos contratos administrativos. Limitava-se o art. 1º a estatuir que poderiam valer-se da arbitragem “as pessoas capazes” e “para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.⁷

O resultado disso, até bem recentemente, era a existência de enorme controvérsia a respeito da arbitrabilidade dos litígios envolvendo a Administração Pública, tanto na esfera doutrinária, quanto, sobretudo, no Tribunal de Contas da União.⁸

Aderindo a posicionamento mais moderado, o STJ reconheceu a validade e eficácia de cláusulas compromissórias inseridas em contratos firmados por sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, com a submissão de eventuais litígios decorrentes dos respectivos ajustes ao juízo arbitral. Segundo a jurisprudência da Corte, a inserção de cláusula compromissória nos contratos com a Administração Pública seria perfeitamente possível, desde que: (i) a relação contratual tenha como parte sociedade de economia mista; (ii) a empresa estatal explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, na forma do art. 173, §1º, da Constituição Federal; e (iii) a disputa envolva direitos patrimoniais, de natureza disponível, ficando excluídos do procedimento arbitral os atos praticados no exercício do poder de império estatal.⁹

Nos anos subsequentes, o STJ pacificou definitivamente o tema, em sucessivos julgados,¹⁰ merecendo especial destaque o julgamento, pela 1ª Seção, do

⁷ “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

⁸ É verdade que a doutrina, mesmo a mais tradicional, acenou desde o primeiro momento pela possibilidade de inserção da convenção arbitral nos contratos administrativos. *Vide*, por todos: TÁCITO, Caio. *Arbitragem nos litígios administrativos*. In: *Revista de Direito Administrativo*, v. 210, out./dez. 1997, p. 114/115. No mesmo sentido: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 265. Confira-se, também: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed., rev., amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 217-218 e 987-988; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Arbitragem nos contratos administrativos*. In: *Revista de Direito Administrativo*, v. 209, jul./set. 1997, p. 89. Em sentido contrário, negando veementemente a possibilidade de adoção da via arbitral nas relações contratuais com a Administração Pública: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *As Parcerias Público-Privadas (PPPs)*. *Migalhas*, 12 de janeiro de 2006. Disponível em: www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI20266,71043-As+Parcerias+PublicoPrivadas+PPPs. Acesso em: 26 mar. 2021. O TCU também firmou orientação contrária ao uso da arbitragem em contratos administrativos. *Vide*, a propósito, entre outros, os seguintes julgados: TCU, Segunda Turma, Acórdão 0584/2003, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, julgado em 10.04.2003, *DOU* de 28.04.2003; TCU, Segunda Turma, Acórdão 537/2006, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 14.03.2006, *DOU* de 17.03.2006; TCU, Plenário, Acórdão 1.099/2006, Relator Ministro Augusto Nardes, julgado em 05.07.2006, *DOU* de 10.07.2006.

⁹ “São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, §1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste” (STJ, Segunda Turma, REsp 612.439/RS, Relator Ministro João Otávio Noronha, julgado em 25.10.2005, *DJ* de 14.09.2006).

¹⁰ STJ, Primeira Seção, AGRG no MS 11.308/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 28.06.2006, *DJ* de 14.08.2006; STJ, Segunda Turma, REsp 606.345/RS, Relator Ministro João Otávio Noronha, julgado em

Agravo Regimental no Mandado de Segurança 11.308/DF.¹¹ Ali, em voto lapidar da relatoria do Ministro Luiz Fux, mais do que reafirmar a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos com sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o conceito de direitos patrimoniais disponíveis não guardaria qualquer incompatibilidade com a ideia de interesse público. De fato, se a Administração Pública pode dispor de determinado interesse, por via transacional ou contratual, então pode submetê-lo ao juízo arbitral. O raciocínio vale tanto para as empresas estatais (exploradoras ou não de atividade econômica), como para as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e suas autarquias e fundações de direito público).

É nessa linha que surgem leis esparsas, a partir no ano de 1997, autorizando a utilização dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos nos contratos administrativos celebrados com a Administração Pública. Assim, a título ilustrativo, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) estabelece que o contrato de concessão deverá indicar “o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais” (art. 93, XV). A Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) preconiza que são cláusulas essenciais, nos contratos de concessão do setor de óleo e gás, aquelas que dispõem “sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional” (art. 43, X). Também, a Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), esclarece que devem constar, obrigatoriamente, dos contratos de concessão, como cláusulas essenciais, as “regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo conciliação e arbitragem” (art. 35, XI). Fazem referência à arbitragem, igualmente, a Lei nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas),¹² a Lei nº 11.196/2005, que incluiu o art. 23-A na Lei nº 8.987/95 (a Lei de Concessões),¹³ e a Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos),¹⁴ entre outras.

17.05.2007, *DJ* de 08.06.2007; STJ, Primeira Seção, MS 11.308/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09.04.2008, *DJe* de 19.05.2008; STJ, Terceira Turma, REsp 904.813/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20.10.2011, *DJe* de 28.02.2012.

¹¹ STJ, Primeira Seção, AGRG no MS 11.308/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 28.06.2006, *DJ* de 14.08.2006.

¹² “Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato [...], podendo ainda prever: [...] III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.”

¹³ “Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

¹⁴ “Art. 62 [...] §1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

Persistia, contudo, uma evidente lacuna no ordenamento jurídico, ante a falta de uma norma geral sobre o assunto. O vácuo normativo foi preenchido, primeiramente, com a aprovação da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que promoveu verdadeira reforma na Lei de Arbitragem, passando a prever a possibilidade de utilização da via arbitral nos conflitos envolvendo a Administração Pública (Direta e Indireta) das três esferas da Federação,¹⁵ e com aprovação quase que simultânea da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que reservou todo um capítulo para tratar “da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público” (Capítulo II, arts. 32 a 40).

A Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consolida, em definitivo, o emprego amplo e quase irrestrito dos meios alternativos de resolução de controvérsias nos contratos administrativos (Capítulo XII, do Título III; arts. 151 a 154 da Lei).

3 Os meios alternativos de solução de controvérsias na Lei nº 14.133/2021

3.1 Tribunal Multiportas (art. 151, *caput*)

Aderindo ao sistema multiportas de solução de conflitos, estabelece o *caput* do art. 151 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que,

[n]as contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

É, na feliz síntese de Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, “como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação; ou da conciliação; ou da arbitragem; ou da própria justiça estatal”.¹⁶

Não é em todas as ADRs¹⁷ que a resolução do litígio ocorre de forma consensual. Na arbitragem, por exemplo, a controvérsia é equacionada por um terceiro (o árbitro), imparcial e especialista na temática controvertida, o qual, nos limites da

¹⁵ A propósito, reza o §1º do art. 1º da Lei nº 9.307/96, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015: “§1º. A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*); “Mediação sem mediador”. In: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 710.

¹⁷ Da sigla em inglês “Alternative Dispute Resolution”.

convenção arbitral, de forma semelhante ao juiz estatal, decide quem tem razão, aplicando o direito ao caso concreto. Diz-se, nesse sentido, que a arbitragem é método heterocompositivo de solução de litígios.

Já os *dispute boards*, também conhecidos como Comitês de Resolução de Disputas, são órgãos colegiados, geralmente formados por três *experts*, indicados pelas partes no momento da celebração do contrato, que têm por objetivo acompanhar a execução dos termos do ajuste, em tempo real, com poderes para emitir recomendações e/ou decisões, conforme o caso.¹⁸ Utilizados de forma pioneira nos Estados Unidos na década de 1970, durante a construção do Eisenhower Tunnel, no Colorado, os *dispute boards* podem representar um importante instrumento para a prevenção de controvérsias e redução do custo de transação, especialmente nos contratos de grande vulto econômico e de maior complexidade técnica, como aqueles que têm por objeto obras e serviços de engenharia.

Uma diferença evidente entre a arbitragem e os *disputes boards* está no fato de que, no primeiro caso, a disputa será submetida ao árbitro, que não acompanha a execução do contrato, ao qual caberá dirimir, em definitivo, o litígio já instaurado, ao passo que, no segundo caso, a controvérsia será dirimida pelo colegiado de *experts*, escolhido antes mesmo da existência de qualquer controvérsia, para acompanhar a execução do contrato, com melhores condições, em tese, de prevenir e solucionar problemas, em virtude da redução da assimetria de informações e da celeridade da decisão. Um (a arbitragem) tem por objetivo pôr fim ao conflito já conflagrado; o outro (*dispute boards*) tem por objetivo prevenir o surgimento de eventual litígio.

Por fim, a mediação, a conciliação e a negociação são formas autocompositivas de resolução de conflitos. Nelas, as partes, com ou sem o auxílio de um terceiro, solucionam suas controvérsias consensualmente. Na negociação, as próprias partes, mediante diálogo e sem a intervenção de terceiro, buscam diretamente chegar a um termo quanto ao litígio. Enquanto isso, tanto na mediação quanto na conciliação, um terceiro (o mediador ou o conciliador), neutro e imparcial, auxilia as partes na composição do conflito.¹⁹

¹⁸ Sobre o tema, vide: WALD, Arnaldo. A arbitragem contratual e os *dispute boards*. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 2, n. 6, 9-24, jul./set. 2005; VAZ, Gilberto José; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os *Dispute Boards* e os contratos administrativos: são os DBs uma boa solução para disputas sujeitas a normas de ordem pública? In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 10, n. 38, jul./set., 2013, p. 131-147; SOUSA, Antonio Luis Pereira. *Dispute boards*. In: *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, ano 2, n. 3, jan./jun., 2020, p. 71-156. Na forma do regulamento da *International Chamber of Commerce (ICC)*, existem três espécies de *dispute boards*: a) *Dispute Review Boards (DRBs)*: emitem recomendações sobre determinada controvérsia, sem caráter vinculante imediato; b) *Dispute Adjudication Boards (DABs)*: decidem as controvérsias contratuais, com caráter vinculante; e c) *Combined Dispute Boards (CDBs)*: emitem recomendações e, em determinados casos, decidem disputas contratuais. Disponível em: iccwbo.org/dispute-resolution-services/dispute-boards/rules/. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁹ Veja-se, a respeito das diferenças entre negociação, mediação e conciliação: GARCEZ, José Maria Rossani. *ADRS: Métodos alternativos de solução de conflitos: análise estrutural dos tipos, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 13-22 e 29-72.

Mediação e conciliação, contudo, não se confundem. A distinção é sutil: enquanto na mediação²⁰ o terceiro (mediador) deve levar as partes, elas próprias, a construir o caminho para o acordo, sem influir diretamente nas escolhas feitas, na conciliação permite-se que o conciliador exerça um papel mais ativo na condução do diálogo, apresentando sugestões às partes na busca da solução consensual. Nada obstante, para os fins da Lei nº 13.140/2015, “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (art. 1º, parágrafo único),²¹ não tendo havido, por parte do legislador, a preocupação, ou qualquer rigor técnico, em diferenciar os dois institutos. Assim, para a Lei de Mediação, mediação e conciliação se equiparam, para todos os efeitos legais. E mais: a mediação poderá ser feita pela via eletrônica, inclusive por aplicativo especificamente confeccionado para tal fim, nos termos do art. 46²² da Lei.

A doutrina,²³ de forma relativamente uniforme (com pequenas variações), costuma apontar as seguintes vantagens na adoção dos métodos não adversariais (ou consensuais) de solução de conflitos: (i) celeridade na resolução do conflito; (ii) significativa redução de custos com o litígio; (iii) minimização das incertezas quanto ao resultado; (iv) confidencialidade do procedimento (o que deve ser visto com reservas, considerando a presença da Fazenda Pública como parte); e (v) preservação do relacionamento das partes envolvidas no conflito. Reconhece-se, também, que a adesão a métodos consensuais de resolução de litígios gera uma boa imagem pública para os interessados.

Como se vê, é tudo que tanto o particular quanto o Poder Público poderiam almejar: que os conflitos sejam resolvidos com rapidez, ao menor custo possível, com a preservação do relacionamento existente entre as partes e controlando-se minimamente o resultado da disputa. Além disso, tem-se, como efeito direto da opção pela adoção de uma nova cultura de resolução de conflitos, uma melhora de imagem junto ao seu público.

²⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2014, p. 54.

²¹ Esclarecem Humberto Dalla e Marcelo Mazzola que, para que se possa falar em mediação, três elementos essenciais devem estar presentes, obrigatoriamente: (i) existência de sujeitos em conflitos; (ii) clara contraposição de interesses; e (iii) um terceiro neutro capacitado a facilitar a busca pelo acordo. *Vide*: DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 50.

²² “Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.”

²³ Por todos, *vide*: MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. *In: Âmbito Jurídico*, 01 de outubro de 2012. Disponível em: ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-e-celeridade-processual/. Acesso em: 26 mar. 2021.

Perceba-se, por relevante, que o rol indicado no *caput* do art. 151 é meramente exemplificativo. Logo, nada impede a adoção, justificadamente, de outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos, distintos da conciliação, da mediação, da arbitragem e do *dispute board*. Nesse sentido, a própria Lei nº 13.140/2015, em seu art. 32, prevê a possibilidade de criação, nas três esferas da Federação, de “câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública”, com competência, entre outras, para: “avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público” (inciso II); “promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta” (inciso III); e “a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares” (§5º). Prevê ainda, em seu art. 35, a interessante e eficiente figura da transação por adesão, em âmbito federal, instrumento voltado para a celebração de acordos em conflitos repetitivos e, muitas vezes, massificados. Com efeito, por resolução administrativa, pode a Administração Federal estabelecer os requisitos e as condições para que todos os particulares, que se encontrem em situação idêntica, possam aderir ao acordo proposto.

3.2 Limites objetivos ao uso das ADRs nas contratações estatais (art. 151, parágrafo único)

Diz o art. 151, parágrafo único, que os meios alternativos de prevenção e resolução de litígios poderão ser aplicados

[...] às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Acrescenta, ainda, o art. 138 da Lei que a extinção dos contratos poderá ser “consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração” (inciso II), precedida, neste caso, “de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente” (§1º), bem como por “por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral” (inciso III).

Como se vê, inteligentemente, o legislador assentou, de antemão, que se inclui no conceito de direitos patrimoniais disponíveis tudo aquilo que envolva a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, o inadimplemento de obrigações contratuais, o cálculo de indenizações e a própria extinção dos ajustes celebrados com a Administração Pública.

Poderia a Lei nº 14.133/2021 – é verdade – ter se utilizado da fórmula genérica consagrada no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.307/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015, relegando a delimitação do alcance da expressão “direitos patrimoniais disponíveis” para a doutrina e a jurisprudência. A linguagem adotada pelo parágrafo único do art. 151, todavia, além de revelar que o rol ali referido é meramente exemplificativo, já engloba, na prática, a maior parte das possíveis controvérsias que podem surgir no bojo dos contratos celebrados com a Administração Pública.

De mais a mais, ao assim fazer, evitou o legislador a conhecida celeuma, em âmbito teórico e pretoriano, a respeito da suposta incompatibilidade do conceito de direitos patrimoniais disponíveis com o princípio da indisponibilidade do interesse público.²⁴ Com isso, confere-se maior segurança jurídica ao emprego das vias extrajudiciais de solução de litígios nos contratos administrativos, sem se fechar a porta para outros possíveis conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não previstos expressamente na lei.

Cabe esclarecer, por relevante, que a previsão constante do parágrafo único do art. 151 não exclui o emprego das vias consensuais de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e mesmo a negociação, na esfera de tutela dos direitos difusos e coletivos, de cunho indisponível, e nem no campo da improbidade administrativa. Apenas que, em tais hipóteses, terá aplicação a legislação específica, nas condições ali mencionadas. Assim, permanece em vigor a possibilidade de celebração de termos de ajustamento de conduta (art. 5º, §6º,²⁵ da Lei nº 7.347/1985), de

²⁴ A propósito do tema, com enfoque nos desafios existentes para a utilização do juízo arbitral na solução de conflitos com a Administração Pública: “Muito mais complexo, no entanto, é o debate a respeito dos conflitos que podem ser objeto de arbitragem nas relações com a Administração Pública. A lei enuncia que a arbitragem poderá ser utilizada ‘para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis’ [...]. Isso porque, na tradição jurídica brasileira, o interesse público sempre foi enxergado como de natureza indisponível. É o que se convencionou chamar por princípio da indisponibilidade do interesse público. A premissa, aqui, é a de que os bens e interesses da Administração pertencem à coletividade e não aos agentes públicos. Cabe aos servidores públicos, por isso mesmo, gerir e conservar tais bens e direitos, não podendo, evidentemente, deles livremente dispor [...]. Enraizado na doutrina nacional, como um dos pilares do direito administrativo, a indisponibilidade do interesse público era, possivelmente, o principal obstáculo à adoção da arbitragem no seio da Administração Pública. No subconsciente dos publicistas de plantão, somente o Poder Judiciário poderia dirimir os conflitos de interesse que envolvessem a Fazenda Pública. Entregar a prestação jurisdicional, por via contratual (cláusula compromissória), a árbitros privados seria o mesmo que dispor da coisa pública [...]. A referida orientação, todavia, encontra-se atualmente superada, sendo minoritária na doutrina nacional. Não há, como preleciona o Professor e Ministro Eros Roberto Grau, ‘correlação entre disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais e disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público’. Sempre que a Administração Pública contrata uma obra ou serviço, ela pratica atos de disposição de seu patrimônio, mediante o desembolso dos recursos públicos correspondentes [...]. O ato de disposição do patrimônio é praticado, precisamente, para atender a um interesse público finalístico da coletividade. É da essência da atuação administrativa, para a satisfação dos interesses da coletividade, a prática de atos de disposição patrimonial” (SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Arbitragem na administração pública*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 52-56).

²⁵ “§6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

acordos de leniência (arts. 16²⁶ e 17²⁷ da Lei nº 12.846/2013) e de acordo de não persecução cível (art. 17, §1^o,²⁸ da Lei nº 8.429/1992).

3.3 Arbitragem de direito (art. 152)

Reproduzindo a regra constante do art. 2^o, §3^o,²⁹ da Lei de Arbitragem (com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015), o art. 152 da Lei nº 14.133/2021 estatui que a arbitragem será sempre de direito.

Como sabido, a regra nas relações contratuais de natureza privada é a autonomia da vontade, estando os indivíduos livres para contratar o que melhor lhes aprouver. A liberdade contratual, entretanto, não é absoluta. Os agentes privados são livres para fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. É a inteligência do princípio da legalidade, consagrado no art. 5^o, II, da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.³⁰

Como consequência disso, a Lei de Arbitragem enuncia, em seu art. 2^o,³¹ que as partes, em ajustes privados, têm liberdade para escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, podendo optar, inclusive, pelo julgamento por equidade ou, ainda, que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. A liberdade na escolha das regras aplicáveis encontra limites nos bons costumes e na ordem pública.³²

O princípio da legalidade, contudo, tem dupla acepção. Ao passo que, para o cidadão, na forma do art. 5^o, inciso II, da Carta de 1988, representa uma redoma de proteção contra a intromissão indevida do Estado na sua esfera de liberdade, para a Administração Pública significa que só podem os entes administrativos

²⁶ “Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo [...].”

²⁷ “Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.”

²⁸ “§1^o As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.”

²⁹ “§3^o A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.”

³⁰ Vide, a respeito do princípio da legalidade: SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. (rev. e atual.). São Paulo: Malheiros, 2009, p. 420-430.

³¹ “Art. 2^o A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1^o Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2^o Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio [...].”

³² Nesse sentido: MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso de direito arbitral: aspectos práticos do procedimento*. 2. ed. (rev. e amp.). Curitiba: CRV, 2014, p. 43.

fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, conforme consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.³³

Ou seja: o administrador público, seja ele agente político, seja ele servidor público, está condicionado, em seu atuar, às prescrições legais existentes. Pauta a sua atuação na lei. Faz (ou deveria fazer) aquilo que a lei determina ou autoriza. A lei, ao mesmo tempo que representa uma proteção para o cidadão contra abusos estatais, oferece segurança jurídica ao agente público quanto à licitude dos atos praticados, no exercício de suas funções.

Ora, se a Administração Pública está obrigada a atuar nos limites do direito posto, é natural que eventuais conflitos em que se envolva sejam dirimidos com base no direito aplicável. Seria um contrassenso exigir do Poder Público que atue em consonância com as normas jurídicas em vigor e, ao mesmo tempo, julgar os seus atos com base em regras de equidade. Lembre-se: o Poder Público, diferente dos particulares, não tem liberdade de escolha; não pode atuar por equidade (ainda que a sua atuação, finalisticamente, tenha por objetivo a satisfação de interesses públicos de cunho primário, como é o caso da realização da justiça). Logo, eventuais conflitos em que se envolva devem ser dirimidos com base nos princípios da legalidade e da juridicidade. Bastante feliz, portanto, foi o legislador ao reafirmar que as arbitragens que envolvam a Administração Pública serão sempre de direito.

3.4 O princípio da publicidade (ainda o art. 152)

É corriqueira na doutrina a afirmação de que Administração Pública, em sentido objetivo, corresponde à atividade de gerir os interesses da coletividade. Significa dizer que os agentes públicos, no exercício de suas funções, administram e zelam por interesses que não lhe pertencem (de titularidade da sociedade) e, como tal, não apenas devem prestar contas de seus atos, como estão, ainda, sujeitos ao controle social.³⁴

Reconhecendo isso, o constituinte de 1988 consagrou, entre os princípios reitores da atividade administrativa do Estado, o princípio da publicidade (*vide* art. 37, *caput*, da Constituição). A publicidade dos atos administrativos, com a consequente transparência que dela vem a reboque, como bem anota Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1º da

³³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p. 89. Em sentido semelhante: SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 427-428. E ainda: BARROSO, Luís Roberto. *Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Cláusula arbitral inserida em contrato administrativo sem prévia autorização legal. Invalidez. In: Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. t. II. p. 615-616.

³⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.*, p. 11 e 34. No mesmo sentido: MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p. 85.

CRFB), possibilitando o exercício do [controle] social sobre os atos públicos”.³⁵ A atuação sigilosa do Estado, desprovida de transparência, é típica dos regimes autoritários; não encontra respaldo no ambiente democrático.

Eis a razão de o legislador ordinário, ao promover a reforma da Lei de Arbitragem, ter associado a instauração de arbitragem nas relações com a Administração Pública ao princípio da publicidade: a necessidade de controle social e de fiscalização dos atos administrativos. Sempre que surgir uma eventual controvérsia envolvendo a Fazenda Pública haverá o interesse da coletividade na solução que a ela for dada. Daí a necessidade de se respeitar o princípio da publicidade nas arbitragens que envolvam a Fazenda Pública, nos precisos termos do que já dispunha o art. 2º, §3º,³⁶ da Lei nº 9.307/96, com a redação atribuída pela Lei nº 13.129/2015. É também o que preconiza a parte final do art. 152 da Lei nº 14.133/2021.

A consequência lógica disso é que, diferentemente do que ocorre nas arbitragens privadas, não será possível a contratação da rotineira confidencialidade nas arbitragens que envolvam a Administração Pública.³⁷

Cabe perquirir, neste ponto, a quem compete o dever de publicidade: se é um dever exclusivamente estatal ou se recai também sobre os árbitros e eventual entidade especializada indicada para gerir o procedimento arbitral. Induvidosamente, o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Carta de 1988 dirige-se, única e exclusivamente, à Administração Pública, a quem cabe por ele zelar, assegurando aos cidadãos amplo acesso às informações e documentos que versem sobre o exercício da atividade administrativa do Estado. Nesse sentido, a prática das entidades especializadas – não é de hoje – tem sido a de entender que o dever de publicidade recai, tão somente, sobre o Poder Público. A câmara arbitral seria uma mera prestadora de serviços e, por consequência, na qualidade de contratada, nenhuma obrigação teria de dar publicidade aos seus atos e, muito menos, ao procedimento arbitral que por ela é administrado.³⁸ É assim – percebe-se – com todo e qualquer prestador de serviços ou fornecedor de produto que possua vínculo contratual com o Estado. Competiria, portanto, à própria Administração Pública a tomada de providências para dar transparência à arbitragem, publicando no Diário Oficial os principais atos praticados no curso do procedimento arbitral, como o teor da sentença final, sem prejuízo de assegurar a eventuais interessados a obtenção de cópia das peças e

³⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 29.

³⁶ “§3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.”

³⁷ FITCHNER, José Antonio. A confidencialidade no projeto da nova Lei de Arbitragem – PLS nº 406/2003. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 184.

³⁸ Já tive a oportunidade de defender perspectiva oposta. Vide: SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Op. cit.*, p. 58-65.

documentos que instruem os autos arbitrais. É a orientação que se saiu vencedora na I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, do Conselho da Justiça Federal, conforme se extrai do seu Enunciado 4:

Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, §3º, da Lei n. 9.307/1996, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei, a juízo do árbitro.

Em sentido semelhante, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece o art. 13, §2º, do Decreto nº 46.245/2018 que cabe à Procuradoria do Estado a disponibilização dos atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado, podendo a instituição arbitral “informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido” (art. 13, §5º).

Isso não quer dizer, no entanto, que as partes estejam obrigadas a publicar seus segredos comerciais, desenhos industriais, patentes e outros documentos e informações sigilosas. A publicidade não é um princípio absoluto, podendo ser relativizada, quando em antinomia com outras normas constitucionais, de igual hierarquia. A decretação do sigilo (ou segredo de justiça arbitral) poderá justificar-se por três razões distintas: (i) por força da existência no processo de documentos, informações ou dados que possam colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado; (ii) quando a divulgação da informação, ou da matéria objeto de litígio, puder importar em ofensa a direitos individuais da parte privada, como segredos comerciais, patentes, informações fiscais ou os respectivos livros comerciais; e, (iii) por fim, quando a divulgação da informação, ou da matéria objeto de litígio, colocar em risco direitos de terceiros, de natureza sigilosa.³⁹

As informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, por sua vez, só poderão permanecer em segredo de justiça se classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, nos termos e na forma dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527/2011. Não é papel do Tribunal Arbitral, evidentemente, classificar como sigilosos, ou não, os documentos trazidos pelo Poder Público ao procedimento arbitral. Não há, neste particular, qualquer margem de discricionariedade para o árbitro. Caso a informação tenha sido classificada como sigilosa pelo Estado, conforme o procedimento estatuído pela Lei de Acesso à Informação,

³⁹ Em sentido semelhante, no Estado do Rio de Janeiro, é a dicção do art. 13, *caput*, do Decreto nº 46.245/2018: “Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público”.

deverá o Tribunal Arbitral decretar o segredo de justiça ou, ao menos, preservar o sigilo da informação. Do contrário, prevalecerá o princípio da publicidade.

Bem diversa é aquela situação em que o Tribunal Arbitral se depara com pedido da parte privada para que o procedimento arbitral corra em segredo de justiça, por conter informações sigilosas, de sua titularidade ou de terceiros, tais como segredos comerciais, desenhos industriais, prontuários médicos, documentos fiscais, contratos celebrados com terceiros, dotados de cláusula de confidencialidade etc. Neste cenário, caberá ao árbitro, como juiz de fato e de direito da causa, zelar pelos direitos da parte privada, resguardando a confidencialidade da informação, inclusive mediante a decretação, se necessário, do segredo do procedimento arbitral.⁴⁰

Como é intuitivo, não pode o árbitro decretar o sigilo, ou o segredo de justiça, sem que tenha sido formulado pedido a esse respeito por qualquer das partes. O árbitro não age de ofício. A decretação do sigilo, além de ser matéria estranha ao mérito do procedimento arbitral, é exceção nas arbitragens que envolvam a Administração Pública, somente podendo ser admitida se tiver sido formalmente requerida por qualquer das partes e, naturalmente, desde que presente justificativa legal (e constitucional) para tanto.

É perfeitamente possível, ademais, que a proteção do sigilo não possa aguardar a formação do Tribunal Arbitral, quer porque a informação tenha que constar, desde logo, do requerimento de instauração da arbitragem (o que é algo raro), quer porque o interesse envolvido seja de tamanha relevância que o requerente não possa assumir o risco de ter a informação indevidamente divulgada. Em tais circunstâncias, pode a parte interessada recorrer ao Judiciário para resguardar seu direito, inclusive se servindo da medida cautelar de que trata o art. 22-A da Lei nº 9.307/96, nela acrescido pela Lei nº 13.129/2015. Pode, também, em se tratando de arbitragem institucional, postular a decretação do sigilo pela câmara gestora.

Aliás, é recomendável que o Poder Executivo e, igualmente, as câmaras institucionais regulamentem a publicidade nos respectivos procedimentos arbitrais, indicando, inclusive, as hipóteses e a forma pela qual o sigilo será decretado. Isso muito facilitará o trabalho dos árbitros e evitará que fiquem receosos de decretá-lo. É de suma importância, ainda, que existam regras disciplinando a forma de acesso ao procedimento e de divulgação dos atos processuais. É assim nos processos judiciais e, igualmente, nos processos administrativos. É pleno o acesso às informações, mas existe um rito para que os interessados obtenham as cópias necessárias. E apenas alguns atos processuais precisam ser publicados em diário

⁴⁰ Na mesma linha, estabelece o art. 13, §4º, do Decreto nº 46.245/2018, do Estado do Rio: “O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes”.

oficial, sobretudo o termo de arbitragem (ou um extrato dele) e a sentença arbitral. A publicidade exigida nas arbitragens com a Administração Pública não pode implicar na ineficiência da via arbitral.

3.5 Possibilidade de aditamento contratual (art. 153)

Estabelece o art. 153 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que “[o]s contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias”.

Perceba-se, por relevante, que o aditamento poderá ter por escopo a inserção no contrato administrativo de convenção de arbitragem, de cláusula de mediação ou, ainda, de cláusula voltada para a instituição de comitê de resolução de disputas (*dispute board*). Admite-se, ainda, a alteração do contrato para nele inserir-se cláusula escalonada, com a previsão, por exemplo, da tentativa de solução da controvérsia por meio de mediação, antes da instauração da arbitragem (cláusula med-arb). Escalonada, com efeito, é a convenção contratual que estabelece, ordenadamente, a adoção de distintos métodos de solução extrajudicial de litígios, na forma e nas etapas estipuladas pelas partes.⁴¹

A referida disposição legal encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, por acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, já se manifestou o STJ pela validade de compromisso arbitral celebrado pela Administração Pública, mesmo na falta de previsão no edital de licitação do emprego da arbitragem como método de solução de conflitos.⁴² No mesmo sentido, reza o Enunciado 2 da I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, do CJF: “Ainda que não haja cláusula compromissória, a Administração Pública poderá celebrar compromisso arbitral”.

⁴¹ CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 188.

⁴² “[...] 5. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos. 6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente. 7. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame. 8. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável. 9. A controvérsia estabelecida entre as partes – manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato – é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. 10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raíais da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais

3.6 Processo de escolha dos árbitros e dos membros dos *dispute boards* (art. 154)

O árbitro não é um prestador de serviços. É, na exata letra do art. 18 da Lei nº 9.307/96, “juiz de fato e de direito” da causa, exercendo função jurisdicional. Não possui relação contratual com os litigantes e nem, tampouco, com a instituição arbitral eventualmente nomeada para administrar o conflito. A relação do árbitro com as partes, muito diferente disso, é de natureza institucional. Exatamente por isso, não há que se falar em licitação para a escolha dos membros do painel arbitral.

É necessário, ainda assim, que se fixem parâmetros mínimos que orientem os agentes públicos na indicação, quando da instauração da arbitragem, tanto do árbitro único, quanto do respectivo coárbitro (em se tratando de tribunal arbitral), até para evitar escolhas imorais ou por mero capricho pessoal. Nessa linha, prescreve o art. 154 da Lei nº 14.133/2021 que o “processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes”.

Isso vale também para o processo de escolha dos membros do comitê de resolução de disputas: isonomia, especialização e transparência.

Isonomia aqui significa que, no procedimento arbitral, deverá ser assegurado às partes igualdade de condições no processo de nomeação dos árbitros (ou dos membros do comitê), sem qualquer privilégio, para qualquer dos polos processuais. Assim, no caso de árbitro único, a indicação deverá ser feita conjuntamente pelas partes. Se os litigantes não chegarem a um consenso quanto ao árbitro a ser indicado, a nomeação deverá ser feita pela câmara eleita (em se tratando de arbitragem institucional⁴³), nos termos do respectivo regulamento, ou, em se tratando de arbitragem *ad hoc*, pelo Judiciário, na forma do art. 7º, §4º,⁴⁴ da Lei de Arbitragem. Ao passo que, quando a arbitragem for processada e julgada por órgão colegiado, caberá a cada uma das partes a indicação do respectivo coárbitro e estes, por sua vez, escolherão o Presidente do Tribunal Arbitral. Por fim, conforme orientação fixada no célebre caso *Dutco*,⁴⁵ na hipótese de arbitragem multiparte, havendo

célere. 11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia. 12. Recurso especial não provido” (STJ, Terceira Turma, REsp 904.813/PR, Relator Ministra Nancy Andrichi, julgado em 20.10.2011, *DJe* de 28.02.2012).

⁴³ Sobre a distinção entre arbitragem institucional e arbitragem *ad hoc*, vide: MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Op. cit.*, p. 64.

⁴⁴ “§4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.”

⁴⁵ Corte de Cassação de Paris, *Dutco Construction Co. v. Siemens AG-BKMI*, 1992. Sobre o tema, confira-se: TUCCI, José Rogério Cruz e. Igualdade é assegurada às partes na composição do painel arbitral. *In: Consultor Jurídico*, 5 de agosto de 2014. Disponível em: www.conjur.com.br/2014-ago-05/igualdade-asssegurada-partes-composicao-painel-arbitral. Acesso em: 31 jan, 2021. Veja-se, ainda, na doutrina

impasse em qualquer dos polos da relação processual a respeito do árbitro a ser indicado, todos os integrantes do Tribunal Arbitral deverão ser nomeados pela instituição arbitral ou, em caso de arbitragem *ad hoc*, pelo Judiciário, de molde a se preservar a igualdade no procedimento.

O processo de escolha dos árbitros deverá, ademais, levar em consideração critérios técnicos. Preocupou-se o legislador, neste particular, em assegurar que uma das reconhecidas vantagens na adoção da via arbitral seja respeitada: a especialização dos julgadores. De nada adianta para a Administração Pública fazer uso do juízo arbitral e, no momento de nomear o árbitro para a causa, indicar alguém que nada entende do assunto. Não se pode deixar de considerar, outrossim, que a exigência de rigor técnico na indicação do coárbitro, pelo ente estatal, reduz os riscos de escolhas voltadas ao atendimento de interesses estritamente pessoais e imorais, em desvio de finalidade.

Finalmente, é essencial que se estabeleça um procedimento transparente de nomeação dos árbitros, pela Administração Pública, de modo a viabilizar a fiscalização das escolhas feitas. Para tanto, é recomendável a regulamentação do tema pelo Poder Executivo, por decreto ou resolução administrativa, que leve em consideração as especificidades administrativas do ente estatal, de modo a definir a autoridade competente para a escolha do coárbitro, a qualificação técnica a ser preenchida, mandatoriamente, por aqueles que sejam indicados para o exercício da função pelo Estado e o procedimento aplicável à indicação.

3.7 O papel e a escolha das câmaras de arbitragem

A Lei nº 14.133/2021 omitiu-se a respeito de um importante aspecto da arbitragem, se institucional ou *ad hoc*, deixando a definição do tema para oportuna regulamentação, pelo Poder Executivo.

Na dicção de Joaquim de Paiva Muniz,

[...] as arbitragens podem ser processadas perante uma entidade administradora pré-constituída (*rectius*, arbitragem institucional ou administrada) ou por um árbitro ou painel de árbitros nomeados exclusivamente para aquele fim, sem a administração de qualquer entidade (i.e., arbitragem *ad hoc* ou avulsa).⁴⁶

internacional: BORN, Gary B. *International arbitration: law and practice*, Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2012, p. 230.

⁴⁶ MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Op. cit.*, p. 64.

A arbitragem institucional é flagrantemente mais apropriada para dirimir os conflitos que tenham o Poder Público como parte. Não é sem razão que o art. 4º da Lei Mineira de Arbitragem (Lei nº 19.477/2011, do Estado de Minas Gerais) já há muito estabelece que “o juízo arbitral, para os fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional”. Em termos idênticos, o art. 2º do Decreto nº 46.245/2018, do Estado do Rio de Janeiro, informa que a “arbitragem instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional”. Ao passo que o art. 3º, V, do Decreto Federal nº 10.025/2019 dispõe que “a arbitragem será, preferencialmente, institucional” e, na mesma linha, o art. 3º do Decreto nº 64.356/2019, do Estado de São Paulo, prescreve que a “arbitragem será preferencialmente institucional, podendo, justificadamente, ser constituída arbitragem ‘ad hoc’”.

Ana Lucia Pereira⁴⁷ enumera alguns dos problemas que podem surgir em função da opção pela arbitragem *ad hoc*: (i) a necessidade de se ter um “secretário”, selecionado de comum acordo pelas partes, que ficará responsável “pelo encaminhamento das comunicações, pelo arquivo do procedimento, pelo saneamento da arbitragem, de modo que esta possa se desenvolver normalmente, sem nenhum incidente de percurso”; (ii) a negociação dos honorários dos árbitros diretamente pelas partes, sem o órgão institucional arbitral para intermediá-la e sem os parâmetros estabelecidos pelas respectivas tabelas de honorários; (iii) a definição da forma como serão custeadas e pagas as despesas com a arbitragem, como a locação de espaços e equipamentos para a audiência, estenotipia, gravação dos depoimentos etc.; (iv) a importância de se inserir no contrato administrativo cláusula compromissória cheia, com a indicação detalhada dos procedimentos a serem seguidos para a instauração da arbitragem, inclusive dos prazos e dos critérios para a nomeação de árbitros, entre outros; (v) a ausência de procedimento disciplinando a forma de substituição dos árbitros, em caso de impedimento, incapacidade ou morte.

Tudo isso resulta em um procedimento bem mais moroso, juridicamente inseguro e com risco real e efetivo de desafogar no Judiciário, a fim de que possam ser resolvidas eventuais divergências a respeito da instauração da arbitragem *ad hoc* e da formação do Tribunal Arbitral. Basta pensar em um caso em que o requerido, para protelar o procedimento arbitral, recuse-se a indicar o seu coárbitro, ou, ainda, que se negue a pagar as despesas com a arbitragem e os honorários dos árbitros. É possível vislumbrar, também, situação hipotética (mas realista) em que os coárbitros não consigam chegar a um consenso a respeito do presidente

⁴⁷ PEREIRA, Ana Lucia. A função das entidades arbitrais. In: *Manual de arbitragem para advogados*. CEMCA/CFOAB, 2015, p. 88.

do Tribunal Arbitral. A solução de tais questões vai exigir o ajuizamento da ação de cumprimento prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, recaindo sobre o Poder Judiciário a responsabilidade por dirimir o conflito. Com isso, desaparecem (ao menos em parte) os benefícios inerentes à adoção da via arbitral.

O modelo institucional minimiza as chances de o procedimento arbitral desaguar na esfera judicial. Nele, compete às câmaras (órgãos arbitrais institucionais), na forma dos respectivos regulamentos, a tomada de tais decisões (e tantas outras indispensáveis ao salutar desenrolar da arbitragem, quanto à: nomeação, confirmação, impugnação e substituição dos árbitros; fixação do valor dos honorários correspondentes; verificação quanto à existência *prima facie* de jurisdição arbitral; e, até mesmo, extensão subjetiva da cláusula compromissória a partes não indicadas e/ou terceiros etc.).⁴⁸

A instituição arbitral nada mais é do que um prestador de serviços, numa relação envolvendo a Administração Pública. Ainda assim, não há que se falar em prévia licitação para a contratação dos serviços a serem executados. A dificuldade, aqui, reside em definir critérios que permitam medir a competitividade entre os eventuais interessados em prestar os serviços de gestão de procedimentos arbitrais. O preço é um fator importante, sem sombra de dúvida. Assim como o é a qualidade técnica dos serviços a serem prestados. Poder-se-ia supor, à vista disso, que o melhor modelo, para a contratação de instituição arbitral, seria a realização de licitação do tipo “técnica e preço”, na forma do art. 33, III, da Lei de Licitações.

Ocorre que é virtualmente impraticável definir critérios objetivos que sirvam para medir, tecnicamente, a melhor proposta. A atuação das instituições arbitrais engloba não apenas a prestação de serviços de secretaria, semelhantes (em termos, evidentemente) aos de um cartório judicial, mas em especial – e o que é mais importante – a tomada de decisões nos procedimentos arbitrais, com a assessoria de arbitralistas altamente qualificados, especialistas no direito arbitral e conhecedores das melhores práticas nacionais e internacionais, de sorte a assegurar que a arbitragem tenha regular processamento. Nesse sentido, incide na hipótese a regra do art. 74, *caput* e inciso III, da Lei nº 14.133/2021,⁴⁹ ficando autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de entidade com notória especialização na gestão de procedimentos arbitrais, comprovada pela anterior e adequada prestação dos serviços respectivos, conforme exigência contida no §3º do referido dispositivo legal.⁵⁰

⁴⁸ MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Op. cit.*, p. 64.

⁴⁹ “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.”

⁵⁰ “§3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho

Nada obstante, ainda que seja aqui inviável medir a competitividade, o fato é que existem no Brasil algumas (ainda que poucas) instituições arbitrais com notória experiência e especialização na gestão de procedimentos arbitrais. Assim, uma alternativa interessante para fomentar a competição entre elas na prestação de tais serviços é a utilização da figura do credenciamento, prevista no art. 79 da nova Lei de Licitações. Todas as entidades que atendam às exigências mínimas estabelecidas pelo Poder Executivo, em ato regulamentar, podem postular o seu credenciamento.⁵¹ A escolha da instituição arbitral, entretanto, não poderá ficar a critério da Administração Pública. A indicação da câmara de arbitragem, entre aquelas que obtiverem o credenciamento, deve ficar a cargo do particular.⁵²

Naturalmente, os requisitos e condições para o credenciamento devem estar previstos em regulamento editado pela Administração Pública. A Lei Mineira de Arbitragem, por exemplo, exige que a entidade arbitral atenda às seguintes exigências, para que possa funcionar nos litígios envolvendo a Administração Pública Estadual: (i) que tenha sede, preferencialmente, no estado de Minas Gerais; (ii) que esteja regularmente constituída há pelo menos três anos; (iii) que esteja em funcionamento como instituição arbitral; (iv) que tenha como fundadora, associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo; e (v) que tenha reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.⁵³

anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

⁵¹ Foi a solução adotada pelo art. 10 do Decreto Federal nº 10.025/2019: “Art. 10. O credenciamento da câmara arbitral será realizado pela Advocacia-Geral da União e dependerá do atendimento aos seguintes requisitos mínimos: I – estar em funcionamento regular como câmara arbitral há, no mínimo, três anos; II – ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais; e III – possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa. §1º O credenciamento de que trata o caput consiste em cadastro das câmaras arbitrais para eventual indicação futura em convenções de arbitragem e não caracteriza vínculo contratual entre o Poder Público e as câmaras arbitrais credenciadas. §2º A Advocacia-Geral da União disciplinará a forma de comprovação dos requisitos estabelecidos no caput e poderá estabelecer outros para o credenciamento das câmaras arbitrais.”

⁵² A propósito da figura do credenciamento, leciona Marçal Justen Filho o seguinte: “Note-se que a Administração não impõe aos particulares a escolha do profissional a ser consultado. Nada impede que um profissional credenciado seja o único escolhido por todos os beneficiários e que outros não sejam procurados por quem quer que seja. Nas situações de credenciamento, verifica-se inexistência de licitação, em virtude de inviabilidade de competição, que se verifica por dois fundamentos. Por um lado, há ausência de exclusão entre os possíveis interessados. Por outro, a escolha do particular a ser contratado depende de critérios variáveis e insuscetíveis de uma comparação objetiva” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 49).

⁵³ “Art. 10. A câmara arbitral escolhida para compor litígio será preferencialmente a que tenha sede no Estado e deverá atender ao seguinte: I – estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos; II – estar em regular funcionamento como instituição arbitral; III – ter como fundadora, associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo; IV – ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais. §1º As intimações relativas à sentença arbitral e aos demais atos do processo serão feitas na forma estabelecida pelas partes ou no regulamento da instituição arbitral responsável pela administração do procedimento.”

Não há – reconheça-se – uma fórmula aprioristicamente correta para o tratamento do tema. É possível, todavia, indicar desde logo alguns parâmetros mínimos a serem observados no ato que, eventualmente, vier a regulamentar o credenciamento de instituições arbitrais para a gestão de conflitos envolvendo o Poder Público. Assim, com efeito, é indispensável que se exija da entidade a comprovação de prévia e efetiva experiência na gestão de procedimentos arbitrais. Fundamental, também, é que a instituição arbitral possua a infraestrutura necessária para a gestão de arbitragens, como sala de audiência com a tecnologia necessária e salas de apoio para testemunhas e peritos. Não há espaço aqui para aventureiros e nem principiantes. A dimensão econômica dos litígios que desaguam em uma arbitragem e o interesse público envolvido nas causas que envolvem a Administração Pública não permitem que se coloque em risco o bom e regular andamento do procedimento arbitral, com a escolha de uma entidade incapaz de prestar os serviços correlatos.

4 Conclusões

A Lei nº 14.133/2021 consolida, em definitivo, o emprego amplo e quase irrestrito dos meios extrajudiciais de resolução de controvérsias nos contratos administrativos, atraindo para a esfera das contratações estatais a “Justiça Multiportas”, também chamada de “Tribunal Multiportas”.

É ato normativo que confere a necessária segurança jurídica para a implementação de uma nova cultura de solução de litígios na Administração Pública. Ao mesmo tempo em que reproduz regras já em vigor no ordenamento jurídico, em especial no campo da arbitragem, a Lei estabelece novas e relevantes diretrizes, tanto no que diz respeito às matérias que poderão ser objeto de solução na esfera extrajudicial, quanto no que concerne ao processo de escolha de árbitros e membros dos comitês de resolução de disputas.

Sem sombra de dúvida, a mais importante inovação contida na Lei está na previsão de uso dos comitês de resolução de disputas nos contratos administrativos. Também chamados de *dispute boards*, os aludidos comitês podem representar um importante instrumento para a prevenção de controvérsias e redução dos custos de transação nas contratações estatais.

O rol indicado no *caput* do art. 151 é meramente exemplificativo, não havendo qualquer óbice à adoção de outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos, distintos da conciliação, da mediação, da arbitragem e do *dispute board*.

Alternative dispute resolution under the new Biddings and Administrative Contracts Act

Abstract: On April 1st, 2021, Law 14.133/2021, known as the new Law on Bids and Administrative Contracts, was sanctioned. It introduced an entire chapter to regulate the use of alternative dispute resolution methods (Chapter XII, Title III; Articles 151 to 154 of the Law) in the field of state contracts,

establishing in it a true “Multidoor Courthouse”. The present work seeks to analyze the legal rules provided for in articles 151 to 154 of Law 14.133/2021, as well as the practical and legal issues that may arise from the application of the aforementioned legal provisions.

Keywords: Alternative Dispute Resolution. Arbitration. Mediation. Dispute Boards. New Biddings and Administrative Contracts Act.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Os meios alternativos de solução de controvérsias na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 03, n. 06, p. 69-92, jul./dez. 2021. DOI: 10.52028/rbadr.v3i6.4.
